

27/09/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.613
 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
 MARANHÃO
 AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE LEÔNIO DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : OLIZETE DA SILVA VELOSO

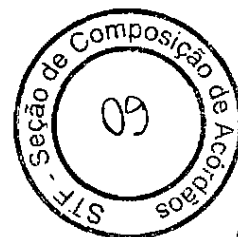
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



Camondo

Supremo Tribunal Federal

27/09/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.613
MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
 MARANHÃO
 AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE LEÔNCIO DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : OLIZETE DA SILVA VELOSO

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 1º de agosto de 2011, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Maranhão contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, que decidira não ser possível a contratação temporária de professores se há candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator esclareceu:

“Atento nos debates travados por ocasião do julgamento de caso do jaez na sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do último dia 20/8/2010, vejo-me obrigado reavaliar esse entendimento, sobretudo diante das nuances que cercam esse certame e o denominado ‘Processo Seletivo Meritório Para Contratação Temporária de Professores’ promovido em sequência pela Administração.

É que a Lei Estadual 6.915/2007, que regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão (logo, norma especial de contratação temporária de professores), preconiza no art. 2º, VII, que a contratação temporária de professores do Ensino

Supremo Tribunal Federal

ARE 648.613 AGR / MA

Fundamental, Especial e Médio 'somente é possível desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados'

Portanto, o ato ilegal da Autoridade Impetrada consiste em proceder à contratação temporária de professores sem antes assegurar a nomeação daqueles aprovados no concurso de provimento efetivo, como sucedeu na espécie. Com efeito, a Impetrante foi aprovada em 2º lugar para o cargo de professora de Língua Portuguesa do Ensino Médio, com lotação em Buritirana (fl. 47). Preenchida a única vaga existente para provimento imediato, ficou como 1ª excedente, deixando, entretanto, de ser nomeada diante da contratação de 3 professores temporários para o mesmo cargo, nível de ensino e localidade. Isso, pouco mais de 2 meses após a realização de concurso de provimento efetivo (fls. 56 e 58).

Assim, tenho que essa contratação em massa de professores temporários mascara, na verdade, uma contratação precária, à medida que realizada em desacordo com o art. 2º, VII, da Lei Estadual 6.915/2007, gerando para a Impetrante o direito líquido e certo (LMS, art. 1º, caput) de se ver preferencialmente nomeado, em obediência aos princípios da legalidade e do mérito (CF, art. 37, caput, II).

E se a contratação temporária assume foros de contratação precária, na linha dos precedentes do STJ alhures citados, tenho que o caso é de convalidação da expectativa em direito subjetivo à nomeação" (fls. 126-127).

7. Ao julgar o Agravo de Instrumento n. 776.070/MA, caso análogo ao vertente, o Ministro Gilmar Mendes asseverou:

"(...) No caso dos autos discute-se a legalidade da contratação de professores temporários, apesar da existência de candidatos aprovados em concurso público e constantes do cadastro de reserva para o cargo em comento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue o entendimento de que a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago,

*Supremo Tribunal Federal***ARE 648.613 AGR / MA**

para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo evado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal.

*Assim, comprovada a existência de vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, caracteriza-se preterição do candidato aprovado em concurso público(...)*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, RISTF, e 557 do CPC)"(DJ 16.12.2010, grifos nossos).

Nesse sentido, decidi monocraticamente o Recurso Extraordinário n. 576.961/RJ:

(...)

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 193-200).

2. Publicada essa decisão no DJe de 3.8.2011 (fl. 201), interpõe o Estado do Maranhão, em 15.8.2011, tempestivamente, agravo regimental (fls. 204-210).

3. Sustenta o Agravante que, "ao instaurar o processo seletivo para contratação de pessoal temporário para atender a interesse público de caráter excepcional, não preencheu cargo público ou nomeou servidor para exercer função pública. Contratou pessoal sob o regime especial de natureza privada. Para correta solução da lide, há necessariamente que se distinguir entre a natureza dos dois regimes jurídicos do pessoal que serve à Administração Pública, sob pena de, ocorrendo a confusão, haver a distorção da conduta do Recorrente que, no caso, fora absolutamente escorreita" (fl. 208).

Supremo Tribunal Federal

ARE 648.613 AGR / MA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

27/09/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.613
MARANHÃO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia:

“o ato ilegal da Autoridade Impetrada consiste em proceder à contratação temporária de professores sem antes assegurar a nomeação daqueles aprovados no concurso de provimento efetivo, como sucedeu na espécie. Com efeito, a Impetrante foi aprovada em 2º lugar para o cargo de professora de Língua Portuguesa do Ensino Médio, com lotação em Buritirana (fl. 47). Preenchida a única vaga existente para provimento imediato, ficou como 1ª excedente, deixando, entretanto, de ser nomeada diante da contratação de 3 professores temporários para o mesmo cargo, nível de ensino e localidade. Isso pouco mais de dois meses após a realização do concurso de provimento efetivo (fls. 56 e 58). Assim, tenho que essa contratação em massa de professores temporários mascara, na verdade, uma contratação precária, à medida que realizada em desacordo com o art. 2º, VII, DA Lei Estadual 6.915/2007, gerando para a Impetrante o direito líquido e certo (LMS, art. 1º, caput) de se ver preferencialmente nomeada, em obediência aos princípios da legalidade e do mérito (CF, art. 37, caput, II)” (fls. 126-127).

3. Como assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que o candidato aprovado em concurso público não pode ter sua nomeação preterida em razão da contratação temporária de pessoal. Nesse sentido:

*Supremo Tribunal Federal***ARE 648.613 AGR / MA**

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ARE 648.980, de minha relatoria, DJe 5.8.2011; AI 694.373, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.8.2011; e RE 642.565, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 6.6.2011.

4. Ademais, concluir de forma diversa do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não pode ser validamente adotado em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 675.406-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

*Supremo Tribunal Federal***ARE 648.613 AGR / MA****6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.613

PROCED. : MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE LEÔNCIO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : OLIZETE DA SILVA VELOSO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 27.9.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora